



PROCESSO Nº : 193.827-4/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
BARÃO DE MELGAÇO
INTERESSADO(A) : MANOEL DE SOUZA PENHA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 337/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 119/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter **vitalício**, ao(a) Sr. **Manoel de Souza Penha**, inscrito no CPF n. 019.247.091-47, cônjuge, em razão do falecimento do(a) Sra. **Floripa da Rosa Penha**, CPF n. 784.869.201-91, aposentada, quando em atividade no cargo de Contínua, Classe “A”, Nível “08”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Barão de Melgaço/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Portaria nº 119/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 7º inciso I, art. 28, art. 30, I, e art. 32, § 1º, inciso V, alínea “C”, 6 da Lei nº 340/2009, com redação alterada por meio da Lei nº 592/2021 e Lei nº 611/2022, que reestrutura o regime de previdência municipal de Barão de Melgaço/MT, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), consistente na **certidão de casamento com anotação de óbito**, conforme doc. digital nº 549303/24, pág. 06.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva





concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria nº 119/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

